



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373242

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0027246-08.2024.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CAMILA ALVES DE SOUZA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

AUGUSTO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução n. 0027246-08.2024.8.26.0041

Comarca de São Paulo - DEECRIM UR1

Processo n. 0007908-19.2022.8.26.0041

Agravante: Camila Alves de Souza

Agravado: Ministério Público

Voto n. **54806**

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame - Agravo em execução contra decisão que homologou cálculo de pena, adotando como termo inicial do lapso para regime aberto a data do preenchimento do requisito subjetivo do estágio intermediário.

II. Questão em Discussão - A questão em discussão consiste em determinar se a data de preenchimento do requisito objetivo para progressão ao regime intermediário deve ser considerada como termo inicial para a subsequente progressão de regime.

III. Razões de Decidir: A decisão concessiva da progressão de regime é de natureza declaratória, conforme entendimento dos Tribunais Superiores, devendo a data-base ser a do cumprimento de ambos os requisitos legais (objetivo e subjetivo) previstos no artigo 112 da LEP. A jurisprudência do STF e STJ estabelece que, quando há necessidade de exame criminológico, o requisito subjetivo é considerado cumprido na data do parecer técnico favorável.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A data-base para progressão de regime é a data em que o último requisito (objetivo ou subjetivo) é cumprido. O exame criminológico, quando necessário, define o cumprimento do requisito subjetivo.

Legislação Citada:

Lei de Execução Penal, art. 112.

Jurisprudência Citada:

STF, HC nº 115.254, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 26.02.2016.

STJ, AgRg no REsp nº 1582285/MS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 24.08.2016.

STJ, HC nº 358.802/RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 28.10.2016.

Vistos.

Trata-se de Agravo em Execução interposto em favor da sentenciada **Camila Alves de Souza**, contra decisão da MMª. Juíza de Direito do DEECRIM UR1, Comarca de São Paulo (fl. 34), que homologou cálculo de pena que adotou, como termo inicial do lapso referente ao regime aberto, a data em que preenchido o requisito subjetivo do estágio intermediário.

Em resumo, sustenta que a data na qual preencheu o requisito objetivo para a progressão ao regime intermediário, com bom comportamento, deve ser considerada como termo inicial para a posterior progressão, destacada a natureza declaratória da decisão.

Contraminuta (fls. 38/40).

Decisão mantida (fl. 43).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 51/55).

É o relatório.

Muito embora tenhamos o entendimento de que, nos termos

do artigo 112 da Lei de Execução Penal, a progressão de regime somente pode ser deferida quando o sentenciado tiver cumprido determinado percentual da pena no regime anterior, atendido, também, o requisito subjetivo, sendo, portanto, a decisão de natureza constitutiva, observando o primado da segurança jurídica, bem como o dever de manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente, cedemos à contemporânea orientação dos Tribunais Superiores, no sentido de que a decisão concessiva da progressão de regime é declaratória, de modo que o marco inicial para a subsequente progressão será a data em que o sentenciado efetivamente cumprir ambos os requisitos legais (objetivo e subjetivo), previstos no artigo 112 da Lei n. 7.210/84.

Revedo entendimento anterior, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"Habeas Corpus. Execução Penal. Progressão de regime. Data-base. Nos termos da jurisprudência do STF, obsta o conhecimento do habeas corpus a falta de exaurimento da jurisdição decorrente de ato coator consubstanciado em decisão monocrática proferida pelo relator e não desafiada por agravo regimental. Todavia, em casos de manifesto constrangimento ilegal, tal óbice deve ser superado. Na execução da pena, o marco para a progressão de regime será a data em que o apenado preencher os requisitos legais (art. 112, LEP), e não a do início do cumprimento da reprimenda no regime anterior. A decisão que defere a progressão de regime tem natureza declaratória, e não constitutiva. Deve ser aplicada a mesma lógica utilizada para a regressão de regime em faltas graves (art. 118, LEP), em que a data-base é a da prática do fato, e não da decisão posterior que reconhece a falta. Constrangimento ilegal reconhecido, ordem concedida" (STF - HC n. 115.254, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 26.2.2016).

Alinhando-se à nova orientação, o STJ modificou seu entendimento:

“(…) A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o posicionamento adotado pela Suprema Corte no HC n. 115.254, Relator o Ministro Gilmar Mendes, modificou seu entendimento no sentido de que, nos casos em que houver excesso de prazo na apreciação do pedido de progressão de regime prisional, a data inicial para a progressão de regime deve ser aquela em que o apenado preencheu os requisitos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e não a data da efetiva inserção do reeducando no atual regime” (AgRg no REsp nº 1582285/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 24/08/2016). “*Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para restabelecer a decisão do Juízo das Execuções” (HC nº 358.802/RS, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 28/10/2016).

“*HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. SUBSEQUENTE PROGRESSÃO DE REGIME. MARCO INICIAL. DATA EM QUE O REEDUCANDO PREENCHEU OS REQUISITOS DO ART. 112 DA LEP. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA SEXTA TURMA. ADEQUAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STF E DA QUINTA TURMA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Revisão da jurisprudência da Sexta Turma desta Corte Superior, para alinhar-se ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal e da Quinta Turma de modo a fixar, como data-base para subsequente progressão de regime, aquela em que o reeducando preencheu os requisitos do art. 112 da Lei de Execução Penal e não aquela em que o Juízo das Execuções deferiu o benefício. 2. Consoante o recente entendimento do Supremo Tribunal, a decisão do Juízo das Execuções, que defere a progressão de regime - reconhecendo o preenchimento dos requisitos objetivo e subjetivo da lei (art. 112 da LEP) - é declaratória, e não constitutiva. Embora se espere

celeridade da análise do pedido, é cediço que a providência jurisdicional, por vezes - como na espécie - demora meses para ser implementada. 3. Não se pode desconsiderar, em prejuízo do reeducando, o período em que permaneceu cumprindo pena enquanto o Judiciário analisava seu requerimento de progressão. 4. *Habeas corpus* não conhecido, mas concedida a ordem de ofício, para restabelecer a decisão do Juízo das Execuções Penais” (HC nº 369.774/RS, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 07/12/2016).

Julgados deste Tribunal de Justiça apontam na mesma direção:

“AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. Termo inicial de contagem de tempo para fins de progressão ao regime aberto. Data da implementação dos requisitos objetivo e subjetivo previstos no artigo 112, da Lei n. 7.210/1984, pelo sentenciado, para progredir ao regime atual, dada a natureza declaratória da decisão, e não de apenas um deles, como pretende a defesa. Precedentes dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, bem como deste Egrégio Tribunal de Justiça. Recurso Desprovido” (TJSP - Agravo de Execução Penal n. 0005130-96.2019.8.26.0521 16ª Câmara de Direito Criminal Des. Camargo Aranha Filho, julgado em 19.08.2019).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO. Cálculo para fins de benefícios que utilizou como data-base para nova progressão de regime a data da sentença concessiva. Sentença concessiva possui natureza meramente declaratória de direito pré-existente. Elaboração de novo cálculo adotando como data-base para nova progressão a data do preenchimento dos requisitos legais pelo sentenciado. Recurso provido” (Agravo de Execução Penal nº 0006257-07.2016.8.26.0026, Relator Desembargador LEME

GARCIA; Comarca: Bauru; Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 09/05/2017; Data de registro: 10/05/2017).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Progressão de regime. Decisão concessiva possui natureza meramente declaratória. Entendimento pacífico no STJ e STF. Termo inicial para nova progressão deverá ser a data em que preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos para tanto, e não a data da r. sentença concessiva do benefício, tampouco a data do efetivo ingresso do apenado no sistema atual. Recurso provido” (Agravos de Execução Penal 0003568-19.2018.8.26.0026; Relator Desembargador RICARDO SALE JÚNIOR; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara do Júri e das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 30/05/2019; Data de Registro: 31/05/2019).

O objetivo, portanto, é evitar que o sentenciado seja prejudicado, cumprindo pena em regime mais gravoso e por período além do previsto em lei, durante o processamento e apreciação do pedido de progressão de regime.

Cumprido ressaltar que o termo inicial para a nova progressão deverá ser a data em que implementados ambos os requisitos (objetivo e subjetivo) previstos no artigo 112 da Lei de Execução Penal.

Anotar-se:

“(…) Não é possível estabelecer, como regra geral, a data da implementação do requisito objetivo como data-base para novas progressões, pois o art. 112 da LEP condiciona a progressão de regime prisional ao preenchimento tanto do requisito objetivo quanto ao subjetivo. Somente quando implementados os dois requisitos é que o apenado fará *jus* ao benefício” (STJ HC 358566 2016/0149670-9 21/10/2016)

Ministro Félix Fischer).

A verificação deve ser feita caso a caso, tendo em vista a incidência da cláusula *rebus sic stantibus*, com possibilidade de alteração dos pressupostos no tempo e em função do comportamento do próprio sentenciado, além do resultado de eventual exame criminológico.

Assim, a data-base para a subsequente promoção de regime deverá ser definida no momento em que preenchido o último requisito, seja o objetivo ou o subjetivo.

Na hipótese, embora preenchido anteriormente o requisito objetivo, o lapso inicial a ser considerado para a nova progressão ao aberto é o momento em que efetivado o último requisito legal, no caso o subjetivo, que se deu com o resultado favorável do exame criminológico (aos 21/8/2024 - fls. 14/24).

Confira-se:

“(…) Decorre disso que, nas hipóteses em que determinada a realização de exame criminológico, somente se considera implementado o requisito subjetivo no momento em que emitido o parecer técnico favorável, sendo esta a data-base a ser considerada para nova progressão, ainda que preenchido o requisito objetivo em momento anterior” (STJ – Resp 1934473, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, data da publicação: 04.06.2021).

Ainda:

“A data-base para a concessão de nova progressão de regime é o dia em que o último requisito (objetivo ou subjetivo) do art. 112 da Lei n. 7.210/1984 estiver preenchido, tendo em vista que

o dispositivo legal exige a concomitância de ambos para o deferimento do benefício. **Se há a necessidade de exame criminológico para aferir a presença do requisito subjetivo para a progressão de regime do Agravante, este requisito somente pode ser considerado preenchido no momento em que houver parecer técnico favorável.** Agravo regimental desprovido” (STJ - AgRg no HC 654.153/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 11.05.2021). Grifo nosso.

No mesmo sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. MARCO INICIAL. DATA EM QUE O REEDUCANDO EFETIVAMENTE PREENCHEU OS REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO DO ART. 112 DA LEP. DETERMINADA REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. REQUISITO SUBJETIVO PREENCHIDO NA DATA DO PARECER FAVORÁVEL EXARADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Quinta e a Sexta Turma deste Superior Tribunal se alinham ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal de modo a fixar, como data-base para subsequente progressão de regime, aquela em que o reeducando preencheu os requisitos objetivo e subjetivo do art. 112 da LEP e não aquela em que: a) o Juízo da VEC deferiu o benefício anterior ou b) ocorreu o efetivo ingresso no regime atual. 2. Na hipótese, na data em que o reeducando implementou o critério objetivo do art. 112 da LEP, ele não tinha mérito para a progressão, tanto que o Juiz da VEC não o promoveu de regime, mas determinou a realização de exame criminológico. 3. Em razão da determinação de realização de exame criminológico, reputa-se preenchido o requisito subjetivo no momento em que houve parecer técnico favorável, sendo esta a data-base a ser considerada para nova progressão, não obstante o requisito objetivo haver sido preenchido em momento anterior. 4. Agravo regimental não provido” (STJ - AgRg no HC 634.186/SP, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz,

Sexta Turma, j. 23.03.2021).

Por fim, anote-se:

“(…) Hipótese em que as instâncias ordinárias decidiram em consonância com o entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que a data-base para verificação da implementação dos requisitos objetivo e subjetivo, previstos no art. 112 da Lei n. 7.210/1984, deverá ser definida de forma casuística, fixando-se como termo inicial o momento em que preenchido o último requisito pendente, seja ele o objetivo ou o subjetivo, **não havendo falar em constrangimento ilegal em razão da consideração do adimplemento do requisito subjetivo somente com a conclusão do exame criminológico**” (STJ – AgRg no HC n. 739943/SP – Relator Ministro Sebastião Reis Júnior – Sexta Turma – Dje 17.06.2022). No mesmo sentido: AgRg no HC 823579/SP – Relator Ministro Teodoro Silva – Sexta Turma – Dje 05.03.2024.

Nessa conformidade, nega-se provimento ao recurso.

Augusto de Siqueira

relator